

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM UM CENÁRIO DE MERCANTILIZAÇÃO**

### **CIVIL LIABILITY OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS IN A SCENARIO OF COMMODIFICATION**

#### **João Vítor Stanke**

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Membro da Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Universidade Tuiuti do Paraná no 1º semestre de 2023. Estágio de graduação no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná (09/2022 - 04/2024). Escritório Prevedello Toldo & Zambonin Advogados Estágio (04/2024 - 12/2024) e Advogado.

**Resumo:** O presente artigo estabelece um panorama geral, estatístico e normativo a respeito da educação no Brasil, em todos os seus níveis. Feito isso, inicia-se a abordagem aos processos de mercantilização e financeirização da educação, destacando o início, desenvolvimento e consequências destes, assim como circunstâncias (como por exemplo a concessão de financiamentos via FIES) e estratégias (como a utilização do ensino a distância) adotadas pelos grupos empresariais para potencializar a exploração do mercado educacional. Com isso, pretendem intensificar a obtenção de lucro, fator mais importante para esses grupos ao passo em que a qualidade da educação é deixada de lado. Por meio da análise desses processos, restou identificado determinadas condutas que, de fato, impactam negativamente na qualidade da educação. Em seguida, o último capítulo trata a respeito da Responsabilidade Civil, esclarecendo algumas das principais noções doutrinárias e legislativas acerca do tema quando aplicado no âmbito dos estabelecimentos educacionais, indicando casos que apontem justamente condutas adotadas em virtude dos processos de mercantilização e financeirização, resultando na condenação desses estabelecimentos em razão dessas práticas.

**Palavras-chave:** Educação. Estabelecimentos educacionais. Judicialização. Mercantilização e Financeirização. Responsabilidade civil.

**Abstract:** This article establishes a general, statistical and normative overview of education in Brazil, at all its levels. Once this is done, the approach to the processes of commodification and financialization of education begins, highlighting the beginning, development and consequences of these, as well as circumstances (such as the granting of financing via FIES) and strategies (such as the use of distance learning) adopted by business groups to enhance the exploitation of the educational market. With this, they intend to intensify the obtaining of profit, a more important factor for these groups while the quality of education is left aside. Through the analysis of these processes, it was identified certain conducts that, in fact, negatively impact the quality of education. Then, the last chapter deals with Civil Liability, clarifying some of the main doctrinal and legislative notions on the subject when applied within the scope of educational establishments, indicating cases that point precisely to conducts adopted due to the processes of commodification and financialization, resulting in the condemnation of these establishments due to these practices.

**Keywords:** Education. Educational establishments. Judicialization. Commodification and Financialization. Liability.

## **1. INTRODUÇÃO**

O objetivo da pesquisa é explorar a existência de impactos negativos decorrentes de processos como a mercantilização e a financeirização da educação no âmbito da prestação de serviços educacionais sob a ótica da Responsabilidade Civil, seja no ensino superior ou no ciclo básico obrigatório.

Entretanto, antes de estabelecermos as relações entre os processos mencionados e a responsabilização cível das instituições que exploram a educação como um serviço em meio ao mercado, surge a necessidade de contextualização a respeito das alterações legislativas que possibilitaram a instauração dos processos de mercantilização e financeirização. Ademais, também se faz necessária a formação de um panorama geral estatístico da educação brasileira nos últimos anos.

Pretende-se com isso, aprofundar o entendimento sobre os processos mencionados e, se estão produzindo impactos negativos na qualidade da educação aptos a ensejar a responsabilização cível dessas instituições.

Em seguida, a ideia é utilizarmos a ótica da responsabilidade civil para analisar se o ordenamento jurídico brasileiro tem sido capaz de identificar e, responsabilizar as instituições que, em razão dos processos de mercantilização e financeirização, têm pouco se importado com a qualidade de um serviço cuja importância é fundamental para a sociedade, a educação.

## **2. CONTEXTO ESTATÍSTICO E NORMATIVO DA EDUCAÇÃO**

### **2.1 APONTAMENTOS LEGISLATIVOS**

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), também conhecida como Constituição-Cidadã devido a atenção dedicada a direitos fundamentais, dispõe a respeito dos direitos sociais no Capítulo II do Título II, dentre os quais está inserida a educação como um desses direitos em seu Art. 6º.

No que diz respeito ao fato da educação ser entendida como um direito do indivíduo, CURY (2023, p. 6-7) destaca o fato de que a educação é um direito de todos, sendo “todos” uma maneira de definir um “âmbito máximo de aplicabilidade”, ou seja, a educação conforme a previsão constitucional do art. 205, é um direito que abrange a todas as pessoas.

Esse entendimento, da educação como um direito do indivíduo, pode ser extraído diretamente da Lei Maior do Estado Brasileiro (BRASIL 1998), pois está expressamente previsto no texto constitucional do art. 205, localizado no Capítulo III, onde é tratado a respeito da educação, da cultura e do desporto.

Ocorre que o art. 205 também se dedica a definir quais são os objetivos da educação classificada como um direito de todos, espera-se que por meio dela possamos ser capazes de preparar as pessoas para o exercício da cidadania, possibilitar o pleno desenvolvimento pessoal e, também, a qualificação para o trabalho.

Com relação a estes aspectos, CURY (2023, p. 7) enfatiza que o fato de a educação ser um direito das pessoas, fortalece uma comunicação entre a cidadania e os direitos humanos, no sentido de que o direito à educação não está previsto apenas para os brasileiros, o que pode ser observado no texto legal da Lei 13.445 de 2017 (Lei de Migração), que prevê em seu art. 3º, XI, o acesso igualitário do migrante a educação e, no art. 4º, X, o direito a educação pública, sendo vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (BRASIL, 2017).

No artigo seguinte do texto constitucional foram determinados os princípios pelos quais o ensino deve ser ministrado, sendo evidenciado no inciso III a permissão constitucional para a exploração da educação por parte de instituições privadas, uma “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, contanto que sejam observadas as condições do art. 209, também da Carta Magna. Nesse ponto, de acordo com Cury (2018, p.12):

Não se trata, pois, de uma liberdade de mercado sem mais. A educação é um serviço público para cujo exercício na oferta de um direito juridicamente protegido, a sua existência livre à iniciativa privada, é objeto de delegação da parte do poder público sob as condicionalidades acima citadas.

Portanto, a prestação de serviços educacionais pela iniciativa privada está condicionada a uma autorização pelo poder público, enquanto que a educação escolar como dever do Estado é garantida dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, conforme disposto no art. 208, I, da CF (BRASIL, 1988) e no art. 4º, I, da Lei 9.394 de 1996 (BRASIL, 1996) que trata a respeito das diretrizes e bases da educação nacional (LDB): “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio”. Evidentemente, o ensino superior também é prestado pelo Estado, porém, o ingresso nessas instituições não é obrigatório e depende da demonstração de capacidade pelo discente, conforme art. 4º, IV, do texto legal supracitado.

Apesar da exploração privada da educação ter sido prevista constitucionalmente, é por meio da LDB que esse processo se intensifica. De acordo com Kato, mesmo que a LDB tenha encarregado ao Estado o exercício de um papel ativo de controle e de gestão das políticas públicas, a Lei também reforçou uma “política educacional privatista”, enfatizando a oferta do ensino superior por meio da iniciativa privada, apesar de ser uma “função que deveria ser somente do Estado” (2020, p. 339).

Tratando especificamente do ensino superior, a referida lei também se dedicou a categorizar as instituições de ensino superior (IES) privadas em seu art. 20 (revogado pela Lei nº 13.868/2019). Posteriormente, as IES privadas foram regulamentadas pelos Decretos nº 2.207/1997 e 2.306/1997 (também já revogados). Atualmente, tal regulamentação ocorre por meio do Decreto nº 9.235/2017 (BRASIL, 2017).

De acordo com Scudeler (2022, p. 62), o decreto 2.306/1997 (BRASIL, 1997) pode ser visto como a “semente fundamental” para a criação e desenvolvimento de grupos empresariais na educação superior, pois permitiu a prestação desse serviço com “natureza comercial”. Antes da edição da referida norma, todas as IES privadas eram classificadas em associações ou fundações, isto é, instituições sem fins econômicos, de forma que não era possível a exploração dessa atividade visando à obtenção de lucro.

Outro evento responsável pela intensificação da privatização ou mercantilização do setor educacional foi a elaboração da Lei 10.260/2001 (BRASIL, 2001), que dispõe acerca do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES).

A Lei 10.861 de 2004 também merece ser mencionada, pois instituiu alguns institutos importantes para a conjuntura atual, dentre esses institutos estão o SINAES, o ENADE e o CONAE. Dessa forma, a qualidade da educação superior é constantemente avaliada, avaliando-se os professores e o desempenho acadêmico dos estudantes.

Retomando a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, esta foi alterada em diversas ocasiões, como no caso da Lei nº 12.796 de 2013 (BRASIL, 2013), que possibilitou o acesso público e gratuito para aqueles que não concluíram o ensino fundamental e/ou médio na idade própria. Além disso, considerando a obrigatoriedade que caracteriza a educação básica, o Art. 5º (que também teve sua redação alterada para trocar o termo “ensino fundamental” por “educação básica obrigatória”), determina o acesso à educação básica obrigatória como sendo um direito público subjetivo<sup>1</sup>.

Entretanto, de acordo com Araújo e Cassini (2017, p. 569-570), as disposições em nosso ordenamento jurídico são incapazes de efetivar o exercício desse direito, além de que a educação ser caracterizada como um direito público subjetivo acarreta em possíveis consequências negativas, pois acaba resultando em uma limitação do que pode ser exigido frente ao Estado, em virtude do princípio da “reserva do possível”, ou seja, a concepção da educação como um direito público subjetivo acaba sendo restrito à educação básica obrigatória que, por sua vez, é dependente dos recursos disponíveis.

O princípio da reserva do possível, comumente suscitado frente a efetivação de direitos sociais (previstos no art. 6º, da CF), encontra sua justificativa em virtude da grande alocação de recursos que se fazem necessários pelo Poder Público para garantir o efetivo exercício desses direitos, concretizando-os por meio de um Estado exercendo um papel necessariamente ativo. De acordo com Masson (2016, p. 290), foi por meio da compreensão dos limites orçamentários do Estado e da amplitude das necessidades sociais que teve origem o emprego da “cláusula da reserva do possível”:

Esta seria uma limitação jurídico-fática que poderia ser apresentada pelos Poderes Públicos tanto em razão das restrições orçamentárias que lhes impediria de implementar os direitos e ofertar todas as prestações materiais demandadas, quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo.

De forma sucinta, o princípio da reserva do possível consiste na análise de uma “dimensão tríplice”, formada por: I – Disponibilidade fática dos recursos; II – Disponibilidade jurídica desses recursos (plano orçamentário, distribuição de receitas e etc) e; III – Razoabilidade da prestação exigida pelo titular do direito (SARLET e TIMM, 2008). Logo, a concretização do

---

<sup>1</sup> Direito Público Subjetivo, de acordo com Duarte (2004, p. 113), se trata da faculdade do indivíduo em transformar uma norma geral em direito próprio, isto é, permite a utilização de normas jurídicas (direito objetivo) transformando-os em direito próprio (direito subjetivo). Consequentemente, Direito Público subjetivo também é uma ferramenta de “controle da atuação estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve”, afinal, trata-se de uma hipótese de poder-dever estatal no qual é facultado aos indivíduos exigirem uma prestação estatal.

direito social a educação em sua classificação como um direito público subjetivo, enfrenta limitações com relação a disponibilidade de recursos, observado o plano orçamentário.

Com relação à alocação de recursos para financiar a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 212 que a União deverá alocar, anualmente, 18% (no mínimo) da receita proveniente de impostos, este percentual chega a 25% para os demais entes federativos. Já o art. 213 define os critérios necessários para que uma escola possa ser destinatária desses valores.

O art. 214, por sua vez, determina a criação de um plano nacional de educação (PNE) por meio de Lei, com duração decenal cujo objetivo é atingir o disposto em seus incisos I a VI, como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino, entre outros.

O PNE 2014-2024 aprovado pela Lei 13.005/2014 (BRASIL, 2014) em observância ao art. 214, da CF, estabeleceu quais seriam as diretrizes, estratégias, metas e objetivos a serem alcançados até 2024. A respeito das metas e estratégias a serem empregadas para alcançá-las é interessante realizar duas observações.

A primeira é feita por Kato (2020, p. 340) que enxerga nesse PNE uma forte política de desmonte da educação pública, pois estariam inseridos em seu bojo, alguns mecanismos que na prática, funcionariam como fonte de recursos para o setor privado, favorecendo-se a mercantilização da educação. Dentre esses mecanismos, cita-se a estratégia 14.3 da meta 14, que trata a respeito do financiamento estudantil via FIES (que será tratado no capítulo seguinte).

A segunda é feita por Scudeler (2022, p. 119-120) com relação à meta 12 do PNE, cujo objetivo é a ampliação da taxa bruta de matrícula (TBM) na educação superior e, também da taxa líquida de matrícula (TLM) da população entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, o financiamento público nesse setor é essencial para tentar atingir uma ampliação e diversificação do acesso em meio a um “segmento muito cobiçado por grandes investidores do mercado de capitais do Brasil e do exterior”.

Entretanto, não há dúvidas que a adoção dessa política expansionista não resultou apenas em aspectos positivos. Há o endividamento dos beneficiados e, também, o “sucateamento da qualidade da educação”, afinal, o principal objetivo do setor privado com a exploração da educação, isto é, a sua prioridade com a prestação desse serviço é inevitavelmente a obtenção de lucro e, em razão disso, a qualidade da educação prestada deixa de ser uma prioridade, sendo colocada em segundo plano.

Fato é que as políticas adotadas por meio do PNE 2014 resultaram em uma massificação do acesso ao ensino superior, além de uma “diversificação do alunado”, pois permitiu que grupos de pessoas mais vulneráveis também pudessem ingressar nas universidades, fazendo com que o sistema de acesso à educação superior no Brasil passasse a ser classificada como um “sistema de massa”. De acordo com Scudeler (2022, p. 67, apud TROW, 2005), as classificações se dão da seguinte forma:

Para Trow, quando o acesso à educação superior é diminuto, limitado à proporção máxima de 15% da população dentro da idade de referência para acesso (que, no

Brasil, é entre 18 e 24 anos), tem-se um sistema tipicamente de elite (“elite”); quando esses percentuais variam entre 16% e 50%, o sistema é considerado de massa (“mass”). De acordo com Trow (2005), o acesso democrático (“universal”) é atingido quando o percentual supera 50% do recorte da população dentro da faixa etária referência para acesso à educação superior

Diversos autores contribuem para a definição do que seria uma “democratização” ou “universalização”, não se tratando apenas de uma questão de percentuais como nos critérios estabelecidos por Trow. De acordo com Nogueira (SCUDELER, 2022, p. 68, apud NOGUEIRA, 2018) universalização ou democratização significa também estabelecer um equilíbrio, uma “equalização das oportunidades de acesso aos diferentes títulos escolares” de forma que a origem de cada indivíduo não impacte os seus “destinos escolares”.

## 2.2 SITUAÇÃO ATUAL DE ACORDO COM AS ESTATÍSTICAS

Para a apresentação das estatísticas do atual cenário educacional brasileiro serão utilizadas duas fontes principais, o Censo de 2022 (da educação superior e da educação básica) e a publicação “Números da Educação Privada Brasileira” elaborada pela Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP), também em 2022. Como já mencionado, elevar as taxas de matrículas na educação superior é uma das metas do PNE 2014, visando atingir 50% de TBM e 33% de TLM (faixa etária entre 18 e 24 anos). Entretanto, antes de apresentarmos as estatísticas atuais de matrículas é interessante analisarmos o percentual da população que já possui formação superior.

De acordo com o Censo da educação superior publicado pelo INEP (2023a, p. 12), em 2021, 23% da população brasileira de 25 a 34 anos possuíam formação superior. A média dos países membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) ficou em 47,2% para essa mesma faixa etária.

Com relação a quantidade de IES no Brasil e a participação das redes públicas e privadas no mercado, os dados apresentados pelo Censo indicam que em 2022 havia 2.595 IES em funcionamento, 2.283 pertencentes a rede privada (1.449 com fins lucrativos e 834 sem fins lucrativos) e 312 pertencentes a rede pública.

Conseqüentemente, essa discrepância resulta em uma diferença quanto ao número de vagas. A rede privada representava em 2022, 21.959.144 do total geral de vagas, já a rede pública representava apenas 870.659 vagas (762.797 na modalidade presencial e 107.862 na modalidade EaD), ou seja, as IES privadas detinham aproximadamente 96% do total geral de vagas em 2022, sendo 4.895.111 na modalidade presencial e 17.064.033 na modalidade de ensino a distância (INEP, 2023a, p. 16-17).

Essa estatística também ressalta o avanço exponencial do EaD, pois se somarmos as vagas no EaD da rede pública e da rede privada teremos 17.171.985 vagas, o que corresponde a aproximadamente 75% do total de vagas disponíveis em cursos de graduação no Brasil, que é 22.829.803. Também é interessante apontar a expansão com relação ao número de cursos ofertados na modalidade EaD que, de acordo com o gráfico 9 do Censo da educação superior (INEP, 2023a, p. 18) começou a se acentuar em 2015, porém atingiu seu ápice entre 2018 e

2022, período em que cresceu em 189,1%, indo de 3.177 cursos para 9.186. Isso se deve a uma estratégia empresarial formulada para enfrentar uma crise com relação a expansão desses grupos econômicos, ponto que será abordado com mais profundidade no capítulo 3.2.2.

Logo, o crescimento acelerado ocorreu apenas na esfera privada de ensino. Entre 2018 e 2022, a rede pública reduziu em 4,7% a quantidade de vagas na modalidade de ensino EaD, crescendo apenas 5,6% com relação ao ensino presencial.

De acordo com o FENEP, o ensino na modalidade presencial teve seu auge próximo a metade da última década, entretanto, começou a retroceder a partir de 2015. Em 2020, o número de novos ingressantes em determinadas regiões atingiu quantidades inferiores aquelas apresentadas em 2011 (2022, p. 250).

Quanto ao número de ingressantes no ano de 2022, no total foram 4.756.728, sendo 4.231.328 na rede privada (1.198.710 no presencial e 3.032.618 no EaD) e 525.400 na rede pública (457.462 no presencial e 67.938 no EaD). Portanto, fica evidente que a expansão das IES privadas na captação de alunos é fortemente impulsionada por meio das facilidades encontradas com o EaD, modalidade que tende a não ser explorada pela rede pública de ensino.

Em 2022, o número total de matrículas no EaD (4.330.934) ainda não havia superado o presencial (5.112.663), entretanto, é provável que isso tenha acontecido em 2023 (o censo de 2023 não fora publicado até o momento da pesquisa). Outro ponto interessante a ser destacado é a maneira em que as matrículas da rede privada são concentradas em alguns grupos econômicos, em 2022 “41% das instituições possuem até 300 alunos e detêm apenas 1% das matrículas de graduação. Por outro lado, há 4 IES que concentraram 23% do total de estudantes”, essas instituições são: I – Centro Universitário Leonardo da Vinci; II – Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera; III – Universidade Paulista; IV – Universidade Estácio de Sá (INEP, 2023a, p. 37).

Por fim, outra estatística interessante com relação ao ensino superior é a proporção entre alunos e professores. De acordo com o Censo da educação superior, em média, há 171 alunos para cada professor na modalidade EaD da rede privada, enquanto que na rede pública esse número é de 34 alunos para cada professor. Com relação a modalidade presencial, há 48 alunos para cada professor na rede privada e 12 alunos para cada professor na rede pública (INEP, 2023a, p. 55). Portanto, resta evidenciada a situação comumente precária da rede privada. Os professores deste setor enfrentam diversas dificuldades, para além da quantidade de doutores e mestres no corpo docente, que costuma ser inferior na rede privada em relação a rede pública.

Com relação a educação básica que é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, o Resumo técnico do censo escolar da educação básica apresentou que em 2022 o número de matrículas chegou a 47.382.074, sendo 38.382.028 na rede pública e 9.000.046 na rede privada. Dentre as matrículas da rede pública, 49% foram na rede municipal, 31,2% na rede estadual, 19% na rede privada e, 0,8% na rede federal (INEP, 2023b, p. 15). Essas matrículas estavam divididas em um total de 178.346 escolas, as quais

60,1% são da rede municipal, 23% são da rede privada, 16,6% são da rede estadual e, por fim, 0,4% são da rede federal.

Na educação infantil, de acordo com o censo (2023, p. 19-20), foram registradas um total de 9.028.764 matrículas em 2022, dentro desse número, 2.399.795 pertencem a rede privada (crescimento de 25,3% quando comparado ao ano anterior) e 6.628.969 pertencem a rede pública (crescimento bem inferior, apenas 3,5% superior a 2021).

No ensino fundamental, há uma divisão entre anos iniciais (1° ao 5° ano) e anos finais (6° a 9° ano). Neste setor, houve um total de 26.452.228 de matrículas. Nos anos iniciais, aproximadamente 81% das matrículas ocorreram na rede pública e 18,9% na rede privada, a maior participação é na rede municipal com 69,3% das matrículas. Nos anos finais, a rede privada atingiu 15,5% das matrículas, e a rede pública 84,4% com uma participação próxima entre a rede municipal (44,4%) e a rede estadual (39,9%).

Em seguida, o ensino médio registrou 7.866.695 matrículas, sendo 971.476 na rede privada (aproximadamente 12,3%) e 6.895.219 na rede pública (aproximadamente 87,7%). Com relação a proporção de matrículas na rede pública, 84,2% das matrículas pertencem a rede estadual, 3% pertencem a rede federal e, por fim, 0,5% pertencem a rede municipal.

### **3. MERCANTILIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO**

#### **3.1 MERCANTILIZAÇÃO E FINANCEIRIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

O processo de mercantilização da educação começou após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que permitiu que instituições educacionais pudessem operar com fins lucrativos. Além disso, o Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (AGCS) classificou oficialmente a educação como um serviço a ser prestado, impulsionando ainda mais essa tendência. Esses eventos nacionais e globais foram decisivos para estabelecer a educação como um setor comercializado.

Dowbor (2022b, p. 6) expõe que as medidas impostas pelo AGCS, como a possibilidade de os grupos empresariais exigirem recursos públicos e outros benefícios, foram efetivas para que diversos serviços que eram de responsabilidade exclusiva do Estado passassem a ser exploradas pelo setor privado.

É nesse contexto que surge o processo de mercantilização, processo este que, de início, limitou-se ao ensino superior. Diniz *et al* (2021, p. 3) define que a mercantilização da educação superior ocorreu entre 1990 à 2007, estabelecendo-se um verdadeiro “mercado de produtos e serviços educativos”. Em seguida, a partir de 2007, começou o “processo de oligopolização” e financeirização do ensino superior de educação no Brasil, processo este que perdura até os dias atuais.

Mercantilização, segundo Leher (2022, p. 84, apud SGUISSARDI, 2019) é:

Dentro de um sistema econômico capitalista, mercantilização é a transformação de bens, serviços, ideias, natureza, informações pessoais em mercadorias ou objetos de

comércio. Uma mercadoria em sua forma mais básica, é "qualquer coisa destinada à troca" ou qualquer objeto de valor econômico.

Nesse caso, a mercantilização da educação é um processo de transformação em mercadoria de um direito social cuja prestação é um dever do Estado, tornando-a um objeto do comércio, a ser disputada em meio a um mercado competitivo. Leher (2022, p. 86) defende que a "mercantilização" quando relacionada com a educação, possui impactos em diversos âmbitos, mas todos com o propósito de "comercialização", como no caso do serviço educacional prestado pelas "grandes corporações e *holdings* com participação de fundos de investimentos, na forma de sociedades anônimas" ou ainda na comercialização de "livros, cartilhas, sistemas de ensino, plataformas de trabalho".

De acordo com Dowbor (2022a, p. 806-807), o documento sobre serviços educacionais emitido pela OMC (Organização Mundial do Comércio) em 1998, a Constituição Federal de 1988 e a regulamentação da educação na lei de Diretrizes e Bases consolidaram a educação como uma "atividade comercial", objeto de processos de "globalização" e "internacionalização", ocasionando um certo atrito entre o interesse empresarial e a previsão constitucional da educação como um direito social.

Esse atrito entre o interesse empresarial e a educação como direito fica ainda mais em evidência por meio do processo de financeirização da educação, o qual Colares (2022, p.12) define como "uma forma intensificada de mercantilização, mudando drasticamente a relação das instituições de ensino no tocante às suas funções sociais, dada a centralidade da oferta da educação como mercadoria".

Indo além, financeirização tem relação com a influência exercida pelo mercado financeiro com a entrada de fundos de investimentos, o que ocasionou posteriormente em uma oligopolização do mercado educacional, "ocorrendo aquisições, fusões, concentração e reestruturação das principais companhias educacionais de capital aberto no país" (SANTOS, 2023, p. 6).

Em 2007, algumas empresas (como a Kroton, Estácio, entre outras) optaram por abrir seu capital para o mercado de ações, incentivando a entrada de grandes empresas nacionais e internacionais no mercado educacional, o que mudou a estrutura desse mercado por completo. Em poucos anos, um mercado que era predominantemente formado por empresas de "grupos familiares", como destaca Nascimento (2023, p. 3), passou a ser formado por grandes oligopólios com a presença de empresas internacionais.

Portanto, o processo de financeirização implica em uma realocação da "massa de capitais" para um sistema caracterizado pela lógica especulativa, no qual é reconhecido primariamente os interesses dos acionistas ou rentistas. Segundo Bastos (2013, p. 1), esse processo pode ser definido da seguinte forma:

como o modo atual de funcionamento do capitalismo global, originado na década de 1980, contemporâneo da mundialização financeira. Esse modo é marcado pela importância da lógica da especulação, ou seja, por decisões de compra (venda) de ativos comandadas pela expectativa de revenda (recompra) com lucros em mercados secundários de ações, imóveis, moedas, créditos, commodities e vários outros ativos. A financeirização é sistêmica e de escopo mundial, vale dizer, impacta as relações

econômicas internacionais e as torna crescente transnacionais, atravessadas por fluxos de capital transfronteiriços capazes de influenciar o comportamento de economias nacionais.

É evidente o desvirtuamento da educação de um bem público e o aprofundamento da desigualdade social causada pela financeirização da educação, prevalecendo-se os interesses empresariais em face do interesse público, adotando-se estratégias para aumentar a captação de alunos e, conseqüentemente o aumento dos lucros. Esse impacto negativo da financeirização é ainda mais evidente quando analisado o ciclo básico da educação. Dowbor (2022b, p. 1868) ao se referir ao processo de financeirização, alega que:

Nesse processo de financeirização, a criação e a expansão de marcas são estratégias de crescimentos que transformam escolas em produtos destinados a aspirações de públicos específicos, distanciando-se das finalidades de um bem público e acessível a todos os cidadãos. Ao segmentar-se para crescer e atender diferentes públicos, cria-se uma educação apartada, que separa o alunado por renda e por diferentes aspirações, o que diminui a diversidade e distancia diferentes classes sociais. O grupo SEB criou marcas como as escolas Concept para pessoas de alta renda e a Luminova para classes populares. Por sua vez, o grupo Eleva Educação, que se caracteriza por redes de escola notadas por uma cultura de superação acadêmica, fundou uma marca para um público de maior poder aquisitivo. E o Bahema Educação mira um público de baixa renda com a rede de Escolas Mais, em contraste com seu portfólio de escolas focadas em um segmento de alta renda, considerando-as diferentes áreas de negócio.

Dessa forma, criaram-se redes de educação moldadas especificamente para cada classe social, de acordo com seus estereótipos e “aspirações”, o que resulta em uma tendência de padronização de certos aspectos locais, “redefinindo valores” e fortalecendo a manutenção de uma “desigualdade de oportunidades” (DOWBOR, 2022b, p. 1868).

### 3.2 FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Um fator fundamental para o atual cenário educacional brasileiro foi a elaboração de políticas e programas sociais de financiamento estudantil por parte do Estado, que tinham como objetivo a democratização do acesso à educação superior, transferindo-se **recursos públicos (isenções fiscais – ProUni / financiamento público – Fies)** para impulsionar esse movimento.

A expansão mercantil e a financeirização do setor privado ocorreu sob forte indução econômica estatal, por meio de isenções tributárias e de Títulos do Tesouro, na forma de financiamento estudantil. Esses dois mecanismos alavancaram e contribuíram para conformar um quadro único de mercantilização da educação superior. (SANTOS, 2023, p. 5)

De acordo com a legislação atual, para a concessão do financiamento via FIES, na modalidade prevista pelo art. 5º-C, da Lei 10.260/2001, é necessário que o estudante cumpra com dois requisitos principais, quais sejam: I – renda bruta familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos, conforme art. 2º, I da Portaria nº 209 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018); II – média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a 450 pontos, além de nota

superior a 0 na redação, conforme art. 19, I e II da Portaria Normativa nº 21 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014).

Sistemas como o Programa de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (ProUni), fomentaram os processos de mercantilização e financeirização da educação, pois, na prática funcionaram como parcerias público-privadas que possibilitaram o avanço das Instituições de Ensino Superior privadas sobre o mercado, obtendo um grande aumento no número de matrículas.

Entretanto, é evidente e merece ser destacado que, apesar desses sistemas terem auxiliado bastante o desenvolvimento da política expansionista do setor privado, O FIES e o ProUni tiveram um impacto positivo essencial e indispensável para a educação brasileira, pois possibilitaram o acesso à educação superior para classes sociais mais vulneráveis, que até então não tinham a oportunidade de frequentar tais estabelecimentos educacionais, ou seja, os reflexos positivos desses sistemas não podem ser diminuídos ou “manchados” pelas suas consequências mercantis.

Colares (2022, p. 12-13) reforça a atualidade desses processos, sinalizando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação como responsável pela financeirização da educação, o que resultou em mudanças quanto a função social das instituições de ensino, pois a educação passou a ser vista principalmente como uma mercadoria, flexibilizando-se as regulamentações por parte do Estado sobre as Instituições que a ofertam. Além disso, também destaca que os recursos presentes no mercado educacional eram em grande parte provenientes de sistemas como o FIES e o ProUni.

Em meio a esses acontecimentos, Nascimento (2023, p. 9-11) ressalta o enfraquecimento das universidades públicas federais e estaduais em razão dos frequentes cortes de investimentos na área, ao passo em que o ensino superior privado se fortalece em meio as fusões e a participação de grandes fundos de investimentos.

Nas palavras de Sguissardi (2015, p. 869):

A análise e interpretação dos dados referentes ao estatuto jurídico das instituições e respectivas matrículas, à frequência ao turno noturno e à EaD, à concentração dos cursos e matrículas por área de conhecimento, à presença de fundos de investimento (de private equity) nacionais e transnacionais que se associam às grandes empresas do setor educacional etc., autorizam a hipótese de que a educação superior, no Brasil, vive um intenso processo de transformação de um direito ou “serviço público” em “serviço comercial” ou mercadoria, isto é, um processo de massificação mercantilizadora que anula as fronteiras entre o público e o privado-mercantil e impede uma efetiva democratização do “subsistema”. Ao menos no nível da graduação.

Portanto, os processos de mercantilização e de financeirização começaram pelo setor educacional não obrigatório, isto é, visando tornar o ensino superior brasileiro uma fonte de lucro, classificando a educação como um serviço (mercadoria) disponível para aqueles capazes de pagar por ela, impossibilitando uma democratização efetiva da educação superior, agravando-se a desigualdade social.

Ocorre que os programas sociais (como o FIES e o ProUni) foram afetados por aumentos nas taxas de juros e restrições orçamentárias, que acabaram resultando em alterações com relação aos requisitos de concessão do programa e, conseqüentemente, reduziram-se os números de matrículas por meio do financiamento estudantil. Para Dowbor (2022a, p. 815), o expansionismo sobre o ensino superior passou a enfrentar dificuldades a partir de 2015, sendo a “estagnação dos subsídios governamentais” um dos motivos que levaram a uma posterior reestruturação no mercado educacional.

O que já foi esperança de formação superior e de um futuro melhor virou incerteza e ociosidade. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) enfrenta uma das piores crises dos últimos anos. Depois de experimentar uma ascensão meteórica e seu apogeu, o sistema agora despensa quase na mesma proporção. (OLIVEIRA, 2018)

Assim, o ápice do FIES teria sido em 2014, quando atingiu a marca de 732.674 contratos, porém, essa estatística foi despencando no decorrer dos anos, havendo grande variação no número de vagas ofertadas e preenchidas até o ponto em que em 2019, apenas 85 mil contratos foram firmados (OLIVEIRA, 2018. SANTOS, 2023), chegando a 47 mil contratos em 2021, conforme demonstra a tabela a seguir.

TABELA 1 – Número de novos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), por ano (2013-2021)

Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Número de novos contratos	560.000	733.000	287.000	204.000	168.000	82.000	85.000	54.000	47.100

FONTE: SCUDELER, M; TASSONI, E. 2023, p. 5.

Em consequência da crise nos programas de financiamento estudantil, evidenciada pela queda no número de matrículas conforme apresentado acima, além de complicações experimentadas com relação a possibilidade de novas fusões e aquisições, como no caso da tentativa de compra da Estácio pela Kroton (atual Cogna) que foi vetada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 2017 (BRASIL, 2017), diversos grupos atuantes no mercado da educação no ensino superior, que tinham sua expansão amparadas por recursos públicos, passaram a reestruturar suas operações, investindo em novas formas para manter o ritmo de sua expansão em meio a um mercado competitivo, como veremos adiante.

### 3.2.1 O avanço do mercado sobre o ciclo básico

Como já dito, a crise em programas como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi fundamental para que grupos empresariais deslocassem sua atenção para outras maneiras de manter sua constante expansão. Uma dessas maneiras é a exploração econômica no setor da educação básica, ocasionando-se novas oportunidades de aquisições e fusões, assim como acontecera anteriormente com o ensino superior.

De acordo com Chaves (2023, p. 8, apud LEHER, 2021), “Com a crise do Fies, o capital buscou ampliar suas rotas com novos nichos de mercado como os negócios bilionários na educação básica”. Para ilustrar, a autora dá o exemplo da *holding* Cogna Educação (ex Kroton), que concluiu um processo de aquisição do Grupo Somos Educação S.A. em 2018, expandindo de forma significativa sua atuação no mercado da educação básica, passando de 220.000 alunos para um total de 1.300.000 alunos matriculados.

Ocorre que a educação básica representa uma diversidade surpreendente de negócios possíveis, não se trata apenas de expandir o número de matrículas por meio da gestão de escolas. Nesse sentido, Cunha (2018) ressalta que a relevância da aquisição do Grupo Somos Educação S.A. pela Cogna não é apenas pelos números de alunos matriculados, mas também pelas oportunidades de atuação no “Mercado de sistemas de ensino e livros didáticos”.

Santos (2023, p. 15) alerta que esses grupos empresariais continuam recebendo recursos públicos, por meio de um grande leque de negócios, como a venda de sistemas de ensino, materiais didáticos, plataformas e, até mesmo “formação de professores e de gestores”, entre outros.

Esse aspecto da expansão do mercado sobre o ciclo básico da educação também fora tratado por Dowbor (2022b, p. 1.861-1.862), que expõe a importância dos sistemas de ensino e da produção de conteúdos didáticos para a educação básica, uma vertente de negócios que até o setor público é consumidor, mas também destaca alguns pontos negativos com relação a esses serviços, como a padronização por parte dos grupos educacionais que se encarregam de definir “as ideias e os valores” que serão veiculados nos materiais, além da despreocupação com relação a qualidade da autoria.

Para a devida compreensão das consequências negativas da adesão desses sistemas privados de ensino por parte do setor público, é interessante analisar o artigo escrito por Adrião *et al* (2016). Um dos objetivos com o investimento nessa vertente de negócios é justamente a obtenção de lucro por meio de recursos públicos. O fato de o mercado de sistemas privados de ensino ser tão promissor em meio ao setor público, apesar desse recurso ser prestado gratuitamente pelo Estado, representa uma redução substancial dos recursos financeiros dos municípios, um incentivo a privatização.

(...) os pacotes vendidos variam em abrangência e propósito, assim como variam os gastos proporcionais desses municípios em relação a sua manutenção (Tabelas 1 a 3), isso em um contexto de carência de recursos para investimentos e manutenção de aspectos básicos das redes públicas contratantes.

Além de pôr em risco diferentes características do direito à educação, a crescente disseminação dos SPEs nos municípios significa, na prática, o desvio de recursos públicos originalmente destinados à população em geral para a formação de lucro de grandes corporações econômicas. Ou seja, coloca a política educacional em contraposição aos seus objetivos constitucionais ao produzir mais desigualdade e exclusão. (Adrião *et al.* 2016, p. 128)

Portanto, como já bem demonstrado, a exploração econômica da educação básica não tem como único foco a expansão de matrículas em escolas privadas, pelo contrário, há um grande

mercado competitivo onde diversas empresas prestam uma série de serviços privados relacionados ao ensino, disputando até o Estado como cliente.

De acordo com Adrião (2016, p. 128), esse embate atenta contra os “paradigmas de direitos humanos educacionais, que são substituídos pela lógica de mercado baseada no custo x benefício e na visão dos estudantes como mercadorias – *commodities*”.

### 3.2.2 O ensino a distância (EaD) e o financiamento privado

Outra forma utilizada pelos grupos empresariais para manter a expansão da exploração econômica do setor educacional foi o investimento no ensino a distância, o EaD, que demonstrou ser um excelente meio de captação de alunos.

A crise do Fies afetou severamente o ritmo de crescimento do mercado educacional, pois sem essa política pública, os grupos empresariais não conseguiam ofertar uma prestação de serviços educacionais para classes sociais mais vulneráveis (classes C, D e E), fazendo com que o segmento refletisse acerca da política de preços.

Scudeler (2022, p. 135) chama isso de “A Primeira Reação do Mercado para o Encolhimento do Fies”, que viria a resultar na “Primeira Estratégia do Mercado como Reação ao Encolhimento do Fies”. A conclusão foi que reduzir os preços das mensalidades para o ensino presencial não seria o suficiente, em razão do risco financeiro para as IES privadas, além de que isso também atingiria as classes A e B. Logo, era necessária uma estratégia que captasse alunos das classes C, D e E, como fazia o Fies.

A partir de 2015, duas estratégias comerciais mostraram-se decisivas para atingir esse desiderato: a ampliação da oferta de cursos na modalidade a distância, com baixo custo operacional e baixo valor médio de mensalidade, bem como a oferta de financiamento privado próprio ou por intermédio de instituições financeiras privadas, como se passa a demonstrar nos itens seguintes (SCUDELER, 2022, p. 139).

No entanto, para que fosse possível a exploração da modalidade de ensino a distância com maior facilidade, eram necessárias algumas mudanças normativas. Durante o governo de Michel Temer, podemos citar o Decreto nº 9.057 (BRASIL, 2017) e a Portaria nº 1.428 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018). Com esses marcos normativos, possibilitou-se a oferta de cursos EaD por parte das Instituições de Ensino Superior credenciadas (para o ensino EaD) sem que fosse necessária uma autorização prévia, desde que fossem atendidos alguns critérios, também foi permitida a oferta de cursos híbridos, que possuem até 40% de sua carga horária ofertada na modalidade EaD (SCUDELER, M; TASSONI, E. 2023, p. 9-10).

Conforme o resumo técnico do censo da educação superior 2021, elaborado pelo INEP (2023c, p. 15-16), o ritmo de crescimento de matrículas na modalidade de ensino a distância que começou em 2015 tem aumentado ainda mais, atingindo o número de 2,47 milhões de alunos ingressantes no ensino superior, número que corresponde a 62,8% do total de ingressantes, ou seja, apenas 1,46 milhões de alunos optaram pela modalidade presencial de ensino, uma redução considerável se comparado com o ano anterior (2020), onde 1,75 milhões de alunos haviam optado pela modalidade presencial.

De acordo com Scudeler (2023, p. 12), a facilidade da modalidade de ensino a distância em captar alunos se deve ao fato de que:

Espalhados pelo Brasil, muitas vezes com instalações físicas mínimas, os polos servem para a captação de alunos para cursos na modalidade EaD. Tais estabelecimentos são mantidos normalmente por parceiros comerciais das IES, que montam o polo sob a orientação desta, recebendo percentuais sobre o faturamento, formando uma parceria muito semelhante a existente no regime comercial das franquias.

Certamente a flexibilidade de horários e a possibilidade de estudar sem ter que realizar deslocamentos para a sede da IES são diferenciais importantes para aqueles que optam pela modalidade EaD. Contudo, a política de preço agressiva do setor é o canto da sereia para a atrair os alunos.

É necessário entender que, na modalidade EaD, a expansão acelerada da quantidade de matrículas não implica em um aumento nas despesas com estrutura, corpo docente e etc. Como as alterações legislativas facilitaram a abertura de polos e, conseqüentemente, um aumento considerável com relação aos cursos ofertados, Scudeler explica que “a rentabilidade desses cursos passou a ser mantida pela quantidade de alunos vinculados (...)”, isso permite que os valores das mensalidades desses cursos permaneçam em uma frequente redução, ano após ano. Em 2021, a mensalidade média de um curso EaD é de aproximadamente um terço da mensalidade média de um curso presencial (2023, p. 12-13).

Portanto, o ensino a distância foi uma das estratégias adotadas pelos grupos empresariais para conseguir aumentar a captação de alunos das classes sociais mais vulneráveis, recuperando um setor que havia sido fortemente afetado pela crise no Fies.

A segunda estratégia utilizada pelas IES privadas para suprir o vazio deixado na captação de novas matrículas via Fies, foi a adesão do chamado financiamento estudantil privado. Conforme leciona Scudeler (2022, p. 165), há três fontes diferentes para esse financiamento:

Neste raciocínio, considera-se três fontes de financiamento privado, fruto das estratégias comerciais adotadas pela IES para a fomentar a captação de alunos: a) reembolsável, concedido pela própria IES privada; b) reembolsável, concedido por instituição financeira externa; e c) não reembolsável, concedido pela IES, mediante política de concessão de desconto comercial

Por meio dessas estratégias, os grupos empresariais mantiveram o ensino superior acessível para as classes C, D e E, visando a satisfação de seus próprios interesses financeiros, assim como lecionado por Kato:

as novas formas de financiamento e crédito estudantil, ofertados pelas IES privado/mercantis, são, na verdade, novas formas de captação de lucros, que acarretam exploração e maior aprofundamento das práticas neoliberais, que enxergam a educação como um ativo passível de exploração e maximização de seus lucros por meio do corpo discente (2020, p. 347).

As instituições de ensino superior (IES) privadas conseguiram manter a exploração do setor educacional, todavia algumas empresas listadas na bolsa de valores sofreram uma grande desvalorização de suas ações devido à crise do Fies e à pandemia da Covid-19.

#### **4. DA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA MERCANTILIZAÇÃO E FINANCEIRIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO**

##### **4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

A Responsabilidade Civil é classificada em várias espécies, afinal, há uma variedade extraordinária de relações possíveis nos dias atuais, cuja dinâmica de aplicação do instituto da Responsabilidade Civil não deve ser a mesma.

Logo, passa-se a identificar especificamente a aplicação da Responsabilidade Civil em meio as Instituições de Ensino, além de exposições doutrinárias a respeito da dinâmica de responsabilização dessas instituições, para em seguida realizar a análise de alguns casos recentes.

Conforme abordado por Rosenvald (2019, p. 742), as instituições de ensino, sejam de ensino básico ou superior, são prestadoras de serviço e, portanto, a legislação consumerista deverá ser aplicada para a solução dos conflitos que venham a ocorrer nessas relações de consumo. Trata-se de um dos casos especificados em lei, conforme sugere o art. 927, parágrafo único do CC.

Nesse caso, por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade desses “estabelecimentos educacionais” quanto ao dano causado aos consumidores independe da caracterização da culpa, trata-se, portanto, da responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o art. 14 do CDC deve ser analisado em conjunto com os arts. 932, IV e 933, do Código Civil (CC), de forma que a responsabilização cível dos estabelecimentos educacionais não é devida apenas pelos defeitos relacionados a prestação do serviço educacional, mas também, pelos danos que porventura seus alunos venham a causar em terceiros, como no caso do *bullying*.

Entretanto, como menciona Rosenvald (2019, p. 743), “embora a lei não distinga, a norma não pode ser entendida como aplicável ao ensino universitário, cujos alunos já têm discernimento e, de todo modo, são responsáveis por si”.

Ocorre também a responsabilização do estabelecimento educacional pelos danos causados por seus empregados no exercício da função, cabendo, conforme art. 934, do CC, entretanto, é cabível ação regressiva do estabelecimento em face do empregado, sendo neste caso um ônus da instituição comprovar a caracterização da culpa do empregado (responsabilidade civil subjetiva).

Além da responsabilidade dessas instituições estar inserida no contexto da Responsabilidade Civil Objetiva, a mesma também se amolda a classificação da Responsabilidade Contratual, visto que decorre do inadimplemento de prestações contratuais em meio a uma relação jurídica preexistente.

Nesse cenário, os processos de mercantilização e financeirização da educação incentivam que os estabelecimentos educacionais particulares adotem de forma recorrente a prática de

diversas condutas gravosas para essas relações de consumo cujo objeto é a educação, gerando inúmeras hipóteses de responsabilização.

Uma dessas condutas foi objeto da súmula 595, do STJ (BRASIL, 2017):

As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. (SÚMULA 595, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

A súmula mencionada evidencia a falta de comprometimento dos estabelecimentos educacionais com a qualidade dos serviços que oferecem e a inobservância do dever de informação. Inseridos em um mercado extremamente competitivo, resultante da mercantilização e financeirização da educação, esses estabelecimentos frequentemente omitem informações ou utilizam propagandas enganosas para potencializar a captação de alunos. Conseqüentemente, devem ser responsabilizados civilmente por tais práticas, como será discutido a seguir.

## 4.2 CASOS JUDICIALIZADOS

Dando continuidade, se apresenta alguns casos que demonstram a importância de uma análise cautelosa dos comportamentos adotados em razão da mercantilização e financeirização da educação, visto que esses processos vêm resultando em conflitos efetivamente judicializados. Tais desafios são recentes, pois, como já visto, a mudança de perspectiva da educação como um serviço a ser prestado/consumido tornou um excelente objeto de exploração por grupos econômicos, ocasionando a criação de um mercado extremamente competitivo para a captação de alunos.

### 4.2.1 CMA Educacional Limitada x D. dos S. M.

O primeiro caso selecionado demonstra bem uma das condutas adotadas por diversas instituições de ensino em razão do intuito lucrativo com que exploram o serviço educacional, a omissão de informações ou até mesmo a realização de promessas enganosas por parte dessas instituições, seja na educação básica ou superior, visando a captação de alunos. Porém, acaba sendo frequente a frustração dos alunos com os serviços prestados. Trata-se da Apelação Cível de nº 1001181-35.2022.8.26.0006, julgada em 09 de abril de 2024 pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo sob a relatoria do Min. Marcondes D'Angelo.

Segue a ementa do caso:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – INCLUSÃO – ESTUDANTE COM TRASTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – DEVER DE OFERECER ATENDIMENTO EDUCACIONAL ADEQUADO E INCLUSIVO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Aluno menor de idade que foi expulso de forma abrupta e desmotivada da instituição educacional requerida, após 02 (dois) meses de retomada das aulas presenciais, em

virtude de falta de capacitação de seus funcionários. Falha na prestação do serviço bem caracterizada. Falta de engajamento da fornecedora do serviço na inclusão do estudante portador de transtorno no espectro autista (TEA). Tratamento aos estudantes que deve ocorrer de forma isonômica, observada a legislação de regência, o princípio de dignidade humana e os conceitos de civilidade. Necessidade, ainda, de se ofertar acompanhamento especializado e atendimento adequado e inclusivo aos estudantes que dele necessitem. Dificuldade da escola com a postura do estudante (portador de necessidades especiais) que não justifica a conduta adotada (expulsão abrupta e injustificada). Danos materiais caracterizados consistentes no reembolso do valor despendido com matrícula em outra escola. Hipótese, ainda, na qual a situação vivenciada pelo demandante (menor, então com seis anos de idade) em muito extrapolou o mero dissabor cotidiano, atrapalhando seu desenvolvimento educacional. Instituição educacional que expôs a criança a situação de grave constrangimento e sofrimento íntimo. Dano de ordem moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que observa as peculiaridades da hipótese concreta e deve ser mantida. Procedência em parte na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da demandada não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TJ/SP. Apelação Cível nº 1001181-35.2022.8.26.0006. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 09/04/2024 e publicado em 09/04/2024. Min. Rel. Marcondes D'Angelo)

Como é possível extrair do relatório do presente caso, a CMA Educacional Ltda. informou que possuía capacidade técnica, estrutura física e pedagógica especializada para o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, visando captar mais um aluno para a instituição.

Entretanto, em apenas dois meses após o retorno das aulas presenciais, a instituição optou por expulsar o aluno, que é portador de transtorno do espectro autista (TEA), argumentando que o mesmo “atrapalhava o ambiente”. Diante dessa situação de extrema fragilidade emocional, a genitora ainda tentou manter seu filho na escola por meio da supervisão de uma psicopedagoga, porém, a escola recusou-se, optando por manter a expulsão. O ocorrido motivou a propositura dessa ação judicial, alegando a falha na prestação dos serviços educacionais.

Por óbvio, foi negado o provimento ao recurso de apelação interposto pela CMA Educacional Ltda. Em seu voto, o ministro relator reforçou a existência de uma relação de consumo, a aplicabilidade da legislação consumerista e a consequente incidência da Responsabilidade Civil Objetiva, além de que, apesar do ensino ser livre a iniciativa privada, devem ser observadas as normas da educação nacional.

Ademais, concluiu-se que não fora prestada um atendimento inclusivo, que é direito das pessoas com deficiência, situação que uma entidade educacional deveria estar apta a proporcionar e, que é de responsabilidade da recorrente a inclusão dos matriculados na instituição.

A situação do presente caso exemplifica bem um dos riscos da mercantilização/financeirização quando relacionados a prestação de um serviço tão importante como a educação, visto que, como já bem abordado em capítulos anteriores, é normal que essas instituições tenham como objetivo principal a obtenção de lucro. Todavia,

isso pode significar a contratação de profissionais desqualificados para as situações que enfrentarão no dia a dia, ou até mesmo a ausência de um número razoável de profissionais, como fica claro com o seguinte trecho do julgado:

A situação revela além de contornos de discriminação, indício de esquiva à contratação de profissionais habilitados para cuidar das necessidades especiais de determinados estudantes [...] consoante já afirmado, a inclusão é um direito de toda pessoa neuro atípica, e não um favor ou uma faculdade da instituição educacional. (Apelação Cível nº 1001181-35.2022.8.26.000, 09/04/2024, p. 10-11)

Conseqüentemente, foi mantida a sentença de 1º grau na qual a instituição foi condenada a pagar R\$ 902,00 (novecentos e dois reais) a título de danos materiais, em razão da necessidade de matrícula do aluno em outra instituição, e R\$30.000,00 (trinta mil reais) a fim de compensar os danos morais experimentados. Tratando-se de responsabilidade negocial, foi definido que os juros moratórios teriam sua incidência a partir da citação.

#### 4.2.2 Anhanguera Educacional Participações S/A x M. A. P.

Nesse segundo caso, observa-se eventuais consequências do processo de incorporação de uma faculdade por um grupo empresarial, outra prática frequente em meio ao mercado educacional em razão do forte viés expansionista inserido pela financeirização da educação.

No caso, trata-se da Faculdade de Tecnologia Anchieta que passou a ser administrada pelo grupo Anhanguera, ocasionando em uma série de alterações estruturais e curriculares que interferiram na qualidade do curso prestado. Judicializado, o caso foi levado ao 2º grau de jurisdição por meio da Apelação Cível de nº 1013864-71.2015.8.26.0161, julgado em 24 de abril de 2018 pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo sob a relatoria do Min. Adilson de Araujo.

Para contextualizar, em 2014 houve a fusão do grupo Anhanguera com o grupo Kroton Educacional. Em seguida, em 2019, a Kroton alterou seu nome para Cogna Educação, o maior grupo educacional do país.

Ademais, retomando ao conflito judicial, segue a ementa do caso:

APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, DIMINUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSORES, IMPACTANDO A MINISTRAÇÃO DAS DISCIPLINAS, AUMENTO DE ALUNOS POR SALA E MODIFICAÇÃO DO SISTEMA PRESENCIAL PARA CURSO A DISTÂNCIA. CONSTATAÇÃO PARCIAL DE QUE AS MUDANÇAS REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO TROUXE PREJUÍZO PARA O ALUNO, PORQUE INTERFERIU NA QUALIDADE DO CURSO. PROVA DOCUMENTAL NÃO AFASTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL TIPIFICADO. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO PARA R\$5.000,00. QUANTIA RAZOÁVEL QUE ATENDE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. No caso, considera-se que a ré falhou na prestação de serviços educacionais, ao realizar modificações no sistema de ensino presencial para a distância, causando prejuízo ao autor no curso que estava matriculado, mesmo porque sem prova de que respeitou o percentual autorizado pelo Ministério da Educação. Isso acabou inviabilizando a grade curricular, fato amplamente questionado pelos alunos, havendo farta prova juntada no recurso. Além

disso, o elevado número de alunos e a redução de professores acarretaram problemas de acomodação e programação de turmas para assistir as aulas presenciais, situação que extrapola a mera relação contratual, afetando o sistema de ensino e a aprendizagem, o que não se admite. Contudo, merece reexame o valor da condenação pelo dano moral, porque considerado elevado, ensejando dikminuição para para R\$5.000,00.

(TJ/SP. Apelação Cível nº 1013864-71.2015.8.26.0161. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 24/04/2018 e publicado em 24/04/2018. Min. Rel. Adilson de Araujo)

Esse caso demonstra com excelência algumas das condutas adotadas por certas empresas que optam pela exploração do mercado educacional, pouco importando a qualidade da educação prestada. Dentre essas condutas, como extraído do próprio julgado, estão a “mudança no corpo docente, condensação de turmas, sistema de curso a distância e redução de aulas” (p. 3).

Na análise dos componentes probatórios trazidos ao processo, restou definido que as medidas adotadas pela nova administradora impactaram negativamente na qualidade da prestação do ensino. Medidas como a demissão de vários professores (fato que chegara a ser objeto de publicação pela mídia), a substituição de aulas presenciais por aulas mediadas a distância, sendo que os alunos enfrentaram uma série de dificuldades quanto ao acesso dessas aulas e, também o aumento do número de alunos por sala.

Logo, concluindo que houve de fato uma falha na prestação dos serviços educacionais, a 31ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo optou por manter a condenação da ré, ora apelante. Entretanto, dando provimento parcial ao recurso de Apelação, reduziu a condenação por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, apesar da redução do montante devido a título de danos morais, o presente caso é capaz de demonstrar mais um dos cenários que se tornaram frequentes na conjuntura atual da nossa sociedade devido aos processos de mercantilização e financeirização da educação, ressaltando-se a possibilidade da responsabilização dessas empresas pelos eventuais prejuízos causados na qualidade do curso prestado, aplicando-se a responsabilidade civil em suas modalidades objetiva e negocial, visto que caracterizada uma relação de consumo e a relação obrigacional preexistente, cujo dano resulta do próprio inadimplemento dessas obrigações.

#### 4.2.3 I. P. M. x UNIESP S/A e outros

O terceiro caso judicial selecionado aponta para a realização de publicidade enganosa para potencializar a captação de alunos, por vezes, utilizando-se de programas como o FIES para “seduzir” os alunos. É o caso da Apelação Cível de nº 1051091-83.2022.8.26.0506, julgada em 30 de abril de 2024 pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Min. Carlos Russo. Segue a Ementa do caso:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ensino privado (Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária). Financiamento estudantil. Ônus do pagamento assumido pela instituição de ensino. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e disciplina de reparação de

danos). Juízo de improcedência. Inteligência dos artigos 421 a 423, do Código Civil; artigos 6º, III, 30, 31 e 37, da Lei nº 8.078/90. Recurso da autora. Provimento.

(TJ/SP. Apelação Cível nº 1051091-83.2022.8.26.0506. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30/04/2024 e publicado em 30/04/2024. Min. Rel. Carlos Russo)

Conforme descrito na fundamentação do julgado, o conflito foi causado em virtude da utilização de publicidade enganosa, visto que algumas entidades relacionadas ao “Grupo Educacional UNIESP”, com o objetivo de captar mais alunos, optaram por realizar promessas de que garantiriam para esses alunos o “suprimento de prestações de financiamento FIES”, afirmando-se que a única coisa que os alunos precisariam realizar seria a prestação de trabalhos voluntários, além de outros requisitos genéricos.

De forma a enfatizar o comportamento reprovável adotado pela prestadora de serviços, foi mencionado o desprezo a função social da atividade, que também já fora tratada anteriormente pelo presente trabalho, pois as instituições educacionais que estão de fato preocupadas com o desenvolvimento de seus educandos têm se tornado cada vez mais escassas, visto o papel protagonista assumido pelos lucros que esse mercado pode proporcionar.

Logo, as condutas adotadas pelas prestadoras de serviços educacionais contrariam expressamente a legislação consumerista, causando prejuízos de ordem moral a autora que atendera as exigências da propaganda enganosa divulgada pelas rés. Portanto, foi determinada a responsabilização cível dessas entidades, condenadas a uma indenização no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, nos seguintes termos:

Censurável, pois, a conduta das entidades de ensino, a afrontar preceitos legais (artigos 421 a 423, do Código Civil; artigos 6º, III, 30, 31 e 37, da Lei nº 8.078/90), e, à consideração de amplo desgaste, experimentado pela autora, sem prejuízo de responder pelas parcelas de financiamento estudantil, as entidades do “Grupo UNIESP” deverão pagar a quantia de dez mil reais, a título de reparação por dano moral, com correção monetária, da data deste julgamento, e com juros de mora, de um por cento ao mês, desde a citação, somando-se despesas processuais, nessa rubrica honorária de patronos da autora, fixada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

Novamente, torna-se evidente que os processos de mercantilização e financeirização incentivam uma série de condutas aptas a gerar conflitos entre as instituições educacionais e seus educandos, o que infelizmente ocorre em meio a um serviço tão importante como a educação, que em diversos casos acaba tendo sua qualidade prejudicada, resultando por consequência, na responsabilização pela via judicial dessas instituições.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Restou constatado que os processos de mercantilização e financeirização foram viabilizados em decorrência de uma série de alterações legislativas, dentre elas, a própria Constituição Federal que prevê de forma expressa a possibilidade de o ensino ser explorado pela iniciativa privada. Apesar de terem sido definidas algumas condições, como a obrigatoriedade de

observância a normas gerais e a padrões de qualidade, observou-se que estas, nem sempre são o suficiente para garantir uma educação adequada, visto a complexidade de se fiscalizar essa matéria.

Assim os processos de mercantilização e de financeirização da educação foram potencializados, atingindo inicialmente apenas o ensino superior e, posteriormente, espalhando-se para os demais estágios da educação. Concluiu-se que o processo de mercantilização antecede o processo de financeirização, a mercantilização é, na verdade, um processo de transformação. Por meio dela, foi alterada a perspectiva que se tinha a respeito da educação, tornando-a um objeto de exploração, uma mercadoria.

A financeirização ampliou a influência do mercado financeiro sobre a prestação de serviços educacionais, criando oligopólios em virtude das políticas expansionistas de diversos grupos empresariais. Um dos fatores que intensificaram esses movimentos foi a alocação de recursos públicos por meio de programas como o FIES e o ProUni com o objetivo de democratizar o acesso ao ensino superior.

No entanto, observou-se que houve uma crise nesses programas, diminuindo drasticamente a quantidade de recursos públicos utilizados com matrículas na rede privada, assim, houveram impactos significativos no crescimento desse mercado. Consequentemente, os grupos econômicos se reestruturaram e adotaram novas estratégias.

Foi neste momento que a atenção dos grupos econômicos se voltou ao ciclo básico da educação, parcela do mercado que demonstrou ser extremamente lucrativa em virtude da variedade de negócios possíveis, como a venda de material didático e outros sistemas. Não o bastante, outra área que passou a ser explorada com grande intensidade foi o mercado EaD, visto a facilidade para captar alunos de classe sociais mais vulneráveis e, os gastos reduzidos que tinham com estrutura, corpo docente, entre outros.

Nesse cenário, inseridos em um mercado extremamente competitivo, visando a captação de novos alunos, redução de despesas e a potencialização de seus lucros, os estabelecimentos educacionais passaram a adotar uma série de práticas lesivas aos alunos e a qualidade da educação, como a utilização de publicidade enganosa ou omissão de informações, alterações curriculares, demissão de professores e a utilização inadequada do ensino EaD.

Dessa forma, concluiu-se que tais instituições respondem objetivamente, visto a caracterização da relação de consumo e a consequente aplicação da legislação consumerista, sendo, portanto, caso de aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva. Assim, restou evidenciado por meio dos casos selecionados que, apesar de a mercantilização e financeirização da educação proporcionarem um novo contexto social no qual os alunos têm tido a qualidade da educação prejudicada, esses novos conflitos têm sido judicializados, gerando a devida condenação da prestadora dos serviços.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, T. M. de F. *et al.* Grupos Empresariais na Educação Básica Pública Brasileira: Limites à Efetivação do Direito à Educação. .Net, jan-mar. 2016. **Educ. Soc.** v. 37, n. 134, p. 113-131. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302016157605>. Acesso em: 26 jan. 2024.

ARAÚJO, G. C. de; CASSINI, S. A. Contribuições para a defesa da escola pública como garantia do direito à educação: aportes conceituais para a compreensão da educação como serviço, direito e bem público. .Net, Brasília, set-dez. 2017. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 98, nº 250, p. 561-579, disponível em: <https://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/3331/3066>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **Financeirização, crise, educação**: considerações preliminares. .Net, Campinas, mar. 2013. Instituto de Economia (UNICAMP), n. 217, p. 01 – 23, disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3256/TD217.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União** de 20 de agosto de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2306.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2306.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, **Diário Oficial da União** de 30 de maio de 2017. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm). Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Brasília, **Diário Oficial da União** de 18 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm). Acesso em: 15 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001: Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União** de 13 de julho de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004: Institui o *Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências*. Brasília, **Diário Oficial da União** de 15 de abril de 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União** de 05 de abril de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm)>. Acesso em: 15 mar de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014: Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União** de 26 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017: Institui a Lei de Migração. Brasília, **Diário Oficial da União** de 25 de maio de 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, **Diário Oficial da União** de 23 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Aquisição da Estácio pela Kroton é vetada pelo Cade**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/aquisicao-da-estacio-pela-kroton-e-vetada-pelo-cade>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 595. **Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor**. in: Súmulas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27595%27.num.&O=JT>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001181-35.2022.8.26.000**, 25ª Câmara de Direito Privado. Relator: Marcondes D'Angelo, 09 de abril de 2024, TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1013864-71.2015.8.26.0161**, 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Adilson de Araujo, 24 de abril de 2018, TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1051091-83.2022.8.26.0506**, 30ª Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Russo, 30 de abril de 2024, TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 07 mai. 2024.

CHAVES, V. L. J. *et al.* A Privatização da Educação Básica Superior em Tempos de Financeirização: o caso da Cogna Educação. .Net, 2023. **FINEDUCA - Revista de Financiamento da Educação**, v. 13, n. 14, p. 01-15. Disponível em: <https://doi.org/10.22491/2236-5907127434>. Acesso em: 25 jan. 2024

COLARES, Anselmo Alencar; COLARES, Maria Lília Imbiriba Sousa. Educação Mercadoria? Empresariamento? Defensores da Educação como Direito Público, Uni-vos!. .Net, mai-ago. 2022. **Revista Trabalho Necessário**, v.20, n.42, p. 01-22. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.v20i42.53432>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CUNHA, Joana. Conglomerados do ensino superior avançam sobre a educação básica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/conglomerados-do-ensino-superior-avancam-sobre-a-educacao-basica.shtml>. Acesso em 25 jan. 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Do Público e do Privado na Constituição de 1988 e nas Leis Educacionais. .Net, Belo Horizonte, out-dez. 2018. **Educ. Soc.** v. 39, nº 145, p. 870-889. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018206229>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Os trinta e cinco anos da educação na Constituição de 1988. .Net, Belo Horizonte, set. 2023. **Pro-posições**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-6248-2023-0070>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DINIZ, J. *et al.* A mercantilização da educação superior no Brasil: financeirização e oligopolização. .Net, Natal, jul-set. 2021. **Revista Educação em Questão**, v.59, n.61. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/1981-1802.2021v59n61ID25658>. Acesso em: 12 jan. 2024.

DOWBOR, Ladislau; BLANDY, Beatriz de Azevedo. A financeirização da educação brasileira e seus impactos. .Net, Santos, mai-ago. 2022a. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v.4, n.36. Disponível em: <https://doi.org/10.58422/repesq.2022.e1335>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DOWBOR, Ladislau; BLANDY, Beatriz de Azevedo. Impactos da financeirização da educação brasileira: do Ensino Superior ao ciclo básico. .Net, São Paulo, out-dez. 2022b. **Revista e-Curriculum**, v.20, n.4. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1809-3876.2022v20i4p1848-1877>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. .Net, 2004. **São Paulo em Perspectiva**, 18(2), p. 113-118. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>. Acesso em: 05 abr. 2024.

FENEP. Federação Nacional das Escolas Particulares. **Números da Educação Privada Brasileira**. Brasília: ago. 2022. Disponível em: <https://www.fenep.org.br/wp-content/uploads/2022/08/Numeros-da-Educao-Privada-Brasileira-7.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Superior 2022: Divulgação dos Resultados**. Brasília: out. 2023a. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2022/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2022/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2022.pdf). Acesso em: 19 jan. 2024

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica 2022: Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2023b. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_escolar\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf). Acesso em: 05 jan. 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2021**. Brasília: INEP, 2023c.

KATO, Fabiola Bouth Grello; SOUSA, Leila Maria Costa. O Financiamento Estudantil Privado/Próprio: o caso da Estácio Participações S.A. .Net, Goiânia, **Revista INTER-AÇÃO**, v. 45, nº 2, p. 335-352, mai-ago. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5216/ia.v45i2.61618>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LEHER, Roberto. MERCANTILIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE E O SENTIDO HISTÓRICO DA PANDEMIA COVID 19. .Net, Rio de Janeiro, dez. 2022. **Revista de Políticas Públicas**, v.26, n. Especial. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2178-2865.v26nEp78-102>. Acesso em 20 jan. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria n. 209, de 07 de março de 2018. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir do primeiro semestre de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em: [http://portal.fies.mec.gov.br/arquivos/portaria\\_n\\_209\\_07032018\\_atualizada\\_04032024.pdf](http://portal.fies.mec.gov.br/arquivos/portaria_n_209_07032018_atualizada_04032024.pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria Normativa n. 1.428, de 31 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior – IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2018. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=108231-portaria-1428&category\\_slug=fevereiro-2019-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=108231-portaria-1428&category_slug=fevereiro-2019-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 30 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria Normativa n. 21, de 26 de dezembro de 2014. Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 10, de 30 de abril de 2010; nº 15, de 8 de julho de 2011; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; nº 19, de 31 de outubro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 2014. Disponível em:  
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16855-port-normativa-n21-26122014-fies&category\\_slug=janeiro-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16855-port-normativa-n21-26122014-fies&category_slug=janeiro-2015-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 30 abr. 2024.

NASCIMENTO, L. *et al.* Financeirização da Educação Superior, Oligopólios Educacionais e Produtivismo Acadêmico: Contexto Mercantil da Educação. .Net, mai-ago. 2023, **Revista Trabalho Necessário**, v.21, n.45, p. 1-20. Disponível em:  
<https://doi.org/10.22409/tn.v21i45.57340>. Acesso em: 20 jan. 2024.

OLIVEIRA, Júnia. Despencam contratações do Fies no Brasil. **Diário Estado de Minas Online**, Belo Horizonte, 09 jul. de 2018. Disponível em:  
<[https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2018/07/09/internas\\_educacao,972161/despencam-contratacoes-do-fies-no-brasil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2018/07/09/internas_educacao,972161/despencam-contratacoes-do-fies-no-brasil.shtml)>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Maria Rosimary Soares dos; ARAÚJO, Rhoberta Santana de. Mercantilização e Financeirização do setor educacional privado-mercantil no Brasil: feições da crise da educação brasileira. .Net, jan-dez. 2023. **Revista Educação** (Santa Maria. Online), v.48, e107 / p. 1-27. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1984644469525>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *et al.* **Direitos Fundamentais – orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5498700/mod\\_folder/content/0/9.P.5%20SARLET%3B%20FIGUEIREDO.%20Reserva%20do%20Possivel.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5498700/mod_folder/content/0/9.P.5%20SARLET%3B%20FIGUEIREDO.%20Reserva%20do%20Possivel.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 05 abr. 2024.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **O Fies e as estratégias dos grupos empresariais da educação superior frente à redução dos contratos de financiamento público**. 2022. 248 p. Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas, 2022.

SCUDELER, Marcelo Augusto; TASSONI, Elvira Cristina Martins. A educação a distância como estratégia de captação de alunos após a redução da oferta do Fies. .Net, 2023. **AValiação: Revista da Avaliação da Educação Superior**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-40772023000100007>. Acesso em: 30 jan. 2024.

STANKE, João Víctor. Responsabilidade civil das instituições de ensino em um cenário de mercantilização.  
**Revista Direito UTP**, v.6, n.10, jan./jun. 2025, p. 65-92.

SGUISSARDI, Valdemar. Educação Superior no Brasil. Democratização ou Massificação Mercantil? **Educação & Sociedade**, Campinas, v.36, n.133, p. 867-889, out-dez. 2015.